



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002236-79.2023.8.26.0428, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante/apelado S RETROS - PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, é apelado/apelante PAULO EDUARDO BERENGUEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002236-79.2023.8.26.0428

Apte/Apdo : S Retros - Pavimentação, Construção e Locação Ltda.

Advogado : Paulo Sergio de Oliveira Filho (Fls: 172/174).

Apdo/Apte : Paulo Eduardo Berenguel.

Advogada : Amanda Lopes Diaz (Fls: 13).

Comarca: Indaiatuba

Voto nº 20235

gdv

AÇÃO DE COBRANÇA. VENDA DE VEÍCULO USADO.

Sentença que julgou a ação parcialmente procedente, para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 95.000,00, referente a venda do automóvel, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contar da negociação (06/2020) e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês da citação.

Apelação do réu. Recurso adesivo do autor. Controvérsia que diz respeito ao valor acordado para a venda do caminhão e a existência de vícios redibitórios, que acarretariam a redução do preço acordado entre as partes. Ausência de provas concretas no que tange ao valor da venda. De rigor reconhecer como devido o valor incontroverso, apontado pelo réu (R\$ 95.000,00). Réu que defende que devem ser abatidos dos valores a troca dos pneus e o conserto dos problemas no motor. Questões que também não restaram comprovadas, inexistindo qualquer laudo de vistoria ou de mecânico. Além do mais, é dever do adquirente de veículo usado cercar-se de cuidados necessários para examinar o estado real do veículo que está adquirindo. Ausência nos autos de prova de que o comprador efetuou vistoria efetiva no veículo, que possuía mais de 11 anos de uso. Mensagens e minuta de acordo juntados pelo réu que não comprovam que as partes estavam negociando um acordo, ainda mais porque o autor nega a sua aquiescência. Impossibilidade de abatimentos dos valores. Juros de mora que devem mesmo ser da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Sentença mantida. **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

Cuida-se de apelação interposta pelo réu (fls. 97/112) e recurso adesivo pelo autor (fls. 118/131) contra a r. sentença que julgou a ação de cobrança parcialmente procedente, para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 95.000,00, referente a venda do automóvel, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contar da negociação (06/2020) e com a incidência de juros

de mora de 1% ao mês da citação. Diante do resultado, o réu arcará com 70% das custas e despesas processuais, e com os honorários do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Já o autor, arcará com 30% das custas e despesas processuais, e com os honorários da ré, arbitrados em 10% sobre o proveito não obtido (R\$ 25.000,00) - (fls. 80/83).

Inconformado, **o réu alega que** o autor ingressou com a ação visando o pagamento da venda e compra firmada entre as partes em 06/2020, de um veículo de marca/modelo SCANIA R12GA4X2NZ 400, tipo trator, pelo valor de R\$ 120.000,00. Em sua defesa, afirmou que em o veículo, na verdade, foi negociado por R\$ 95.000,00 e que, em razão da restrição de circulação que recaiu sobre o bem (reclamação trabalhista contra o autor), o automóvel ficou estacionado em seu pátio, sem poder ser utilizado, pelo período de 06/2020 a 12/2020, até a baixa da restrição. Sustenta que após, as partes acordaram pelo abatimento no preço de venda, do valor relativo a troca dos pneus, de R\$ 10.000,00 e do valor para conserto dos problemas no motor, de R\$ 20.000,00, e que o valor final do negócio jurídico foi de R\$ 65.000,00. Assevera que o autor não apresentou réplica, e que sobreveio a r. sentença, que entendeu que a troca dos pneus e o problema apresentado no motor seriam vícios redibitórios, não devendo ser descontado o valor inicialmente pactuado.

Argumenta, entretanto, que o D. Juízo 'a quo' não apreciou a alegação de que as partes tentaram por diversas vezes a autocomposição, chegando ao final a acordarem pela devolução do veículo e voltarem ao status 'quo ante', havendo documentos comprobatórios do aceite do apelado. Sustenta que o apelado ocultou esse fato maliciosamente na inicial, ao alegar ter tentado por diversas vezes o adimplemento do negócio jurídico, o que não reflete a realidade dos fatos, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente. Caso não se entenda que os documentos são suficientes para comprovar a anuência do apelado quanto à resolução do negócio jurídico firmado entre eles, defende que os vícios redibitórios foram alegados dentro do prazo, que teve início com a data do cancelamento da restrição de circulação, e não da tradição.

Sustenta que os abatimentos foram acordados entre as partes, como afirmado e comprovado em contestação, e que esse fato não foi objeto de impugnação pelo apelado. Relata que tinha ciência sobre a restrição e que ficou acordado que somente

após a baixa da mesma seria realizado o pagamento, como informado na minuta de acordo realizada. Pontua que é imprescindível a verificação da má-fé do apelado ao propor a presente ação, em especial porque preencheu unilateralmente os documentos com valores falsos, acima do compactuado, até mesmo muito acima da tabela FIPE (fl. 63), além de estar utilizando da fé pública para cobrar valores que não lhe são devidos. Alega que diante de todos os fatos e provas constantes dos autos, deve ser atribuído ao bem o valor de R\$ 65.000,00, valor este que deve ser corrigido desde o levantamento da restrição que pairava sobre o veículo, ou seja, dezembro de 2020. Requer a reforma da r. sentença.

Já o autor, em seu **recurso adesivo** (118/131), defende que há no feito prova notarial de que o veículo fora vendido à ré pelo valor de R\$ 120.000,00, e que o juízo não atribuiu nenhum valor probante aos documentos juntados. Sustenta que o réu não solicitou a retificação do documento, e que o valor fixado pelo D. Juízo 'a quo' sequer ambiciona a avaliação do bem junto a FIPE, conferindo assim o enriquecimento ilícito da ré. Alega, ainda, que a imposição dos juros de mora deve correr a partir do inadimplemento do réu, que ocorreu com a venda do bem em julho/2020. Requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões do autor às fls. 134/142, com preliminar de insuficiência de preparo e de impossibilidade de juntada de provas nessa fase recursal.

Contrarrazões do réu ao recurso adesivo às fls. 146/155, com preliminar de insuficiência de preparo.

As questões envolvendo o preparo foram resolvidas na decisão de fls. 164 e na petição de fls. 167/169.

É O RELATÓRIO.

Os recursos não merecem provimento.

A controvérsia diz respeito ao valor acordado para a venda do caminhão e a existência de vícios redibitórios, que acarretariam na redução do preço acordado

entre as partes.

Ocorre que, apesar de cada parte apontar um valor como correto, nenhuma delas trouxe provas concretas, que pudessem corroborar as suas versões.

Nesse cenário, como bem decidido pelo D. Juízo 'a quo', diante da ausência de concordância e provas do valor indicado pelo autor (que é superior ao apontado pela parte contrária), é o caso de adotar o importe assinalado pelo réu, que se mostrou incontroverso:

“Ademais, cotejando as provas existentes nos autos temos de um lado o autor cobrando o montante de R\$ 120.000,00 com base em um DUT de assinatura unilateral (fls 14 e 52/53) e de outro a requerida confessando ter adquirido o veículo por R\$ 95.000,00.

Assim, tendo em vista que o autor não pugnou por produção de qualquer prova para infirmar o valor que atribuiu ao negócio, acolho a monta de R\$ 95.000,00, conforme confessado pela requerida, sendo dispensável a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 374, § 2º do Código de Processo Civil.” (fls. 81 - grifamos).

Em relação aos montantes que a parte ré entende que devem ser abatidos do valor da venda – quais sejam a troca dos pneus, no importe de R\$ 10.000,00 e o valor do conserto dos problemas no motor, que remontam R\$ 20.000,00 – destaco que não foi juntada nenhuma prova – como uma vistoria ou até mesmo um laudo fornecido por mecânico - que pudesse atestar a existência desses problemas, a fim de corroborar as suas alegações.

Além do mais, na compra de veículos usados sempre há determinado risco, exatamente porque não se presume que um veículo usado esteja em condições perfeitas, ao contrário do que ocorre, na aquisição de um veículo zero quilômetro.

No caso dos autos, inconteste que a troca de pneus era vício de fácil constatação e deveria ter sido verificada no ato da compra, não se caracterizando como vício oculto.

Em relação aos problemas do motor, é certo que o comprador, na maioria das vezes não consegue identificar a existência de vícios ou mesmo o nível de

desgaste de peças importantes do veículo. Por isto mesmo, cabe àquele que adquire um veículo usado – no caso, com quase 11 anos de uso - cercar-se de cuidados necessários para examinar o estado real do veículo que está adquirindo, o que, em regra, se faz levando um mecânico de sua confiança, o que o réu, aparentemente, não fez.

E nessa esteira, confira-se a jurisprudência desta c. Corte:

BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA - VEÍCULO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RECONVENÇÃO - Aquisição de veículo usado - Alegação de vícios ocultos - Entrega do bem a terceiro, estando em local desconhecido - Prova pericial determinada não produzida por desídia do comprador - CPC, 373, I - Incontroverso inadimplemento das parcelas avençadas para o pagamento do preço - Ação improcedente - Reconvenção procedente - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010292-19.2017.8.26.0006; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023).

BEM MÓVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Compra e venda de veículo usado - Vício não demonstrado - Não comprovação do fato constitutivo do direito alegado - Art. 373, I, do CPC - Ação improcedente - Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1001029-27.2021.8.26.0101; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023).

Apelação - Ação de rescisão contratual - Venda e compra - Veículo usado - Alegação de vício oculto - Desgaste natural - Improcedência mantida. O veículo em questão foi comprado já usado pelo autor e estava com alta quilometragem no momento do negócio. Não se espera de um veículo nessas condições, um estado de conservação compatível ao de um veículo "zero quilômetro" que acabou de sair da fábrica. Cabia ao comprador tomar a devida cautela quando da aquisição, e realizar a vistoria prévia do veículo, com mecânico de sua confiança caso desejasse, o que aparentemente não foi feito. Apelação desprovida, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000977-74.2021.8.26.0022; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022).

Em relação ao acordo, nas mensagens juntadas às fls. 54/58 não é possível identificar a autenticidade das conversas, nem mesmo identificar as partes que estão dialogando, pois sequer há indicação dos telefones.

A minuta de acordo juntado às fls. 59/62, igualmente, não é suficiente para comprovar que as partes estavam negociando, pois, não conta com a assinatura

de nenhum deles, nem mesmo há procurações, podendo muito bem ter sido firmado observando a vontade de apenas uma das partes, sem a anuência da outra.

Logo, como não é possível atestar que o acordo era de desejo de ambas as partes, ainda mais porque o autor nega que tenha aquiescido, o mesmo também não se mostra suficiente para justificar o abatimento dos valores.

Portanto, diante do conjunto probatório, de rigor que o preço da venda a ser pago pela parte ré é de R\$ 95.000,00, como reconhecido na r. sentença, não havendo valores a serem abatidos.

Em relação aos juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, incidem mesmo a partir da citação, conforme determina o artigo 405 do Código Civil.

Sendo assim, apesar do inconformismo de ambas as partes, de rigor a manutenção da r. sentença. No entanto, atualização dos valores deverá observar os termos da Lei 14.905/2024, ou seja, a partir de 30/08/2024 a correção monetária deverá observar o IPCA e os juros de mora deverá observar a Taxa Selic deduzido o IPCA.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios do autor majorados para 15% sobre o valor da condenação e os da ré para 15% sobre o proveito não obtido, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AOS**
RECURSOS.

ANA MARIA BALDY
Relatora